



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA	
Processo Digital nº:	1007399-59.2020.8.26.0003
Classe - Assunto	Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:	-----
Requerido:	BANCO -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tais Helena Fiorini Barbosa**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Código de Defesa do Consumidor é o diploma aplicável a espécie, haja vista a presença do consumidor e fornecedor, respectivamente, nas pessoas do autor e da ré, perfazendose as figuras insculpidas em seus artigos 2º e 3º.

Neste ínterim, referida lei permite, em seu artigo 6º, V, a "*modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*".

Trata-se, pois, da denominada Teoria da Quebra da Base Objetiva do negócio jurídico, concebida pelo direito alemão e aplicável somente nas relações de consumo, ao contrário da Teoria da Imprevisão prevista para o Direito Civil.

Deste modo, a relação contratual consumerista poderá ser modificada em favor do consumidor, inclusive com redução das contraprestações exigidas, desde que haja fato superveniente capaz de alterar a base objetiva do negócio celebrado, isto é, as circunstâncias fáticas existentes à época da celebração do negócio, que permitiram ao consumidor a aquisição de produto ou serviço.

Portanto, sua aplicação exige a demonstração da modificação substancial das condições financeiras do contratante existentes no momento da celebração do negócio, a acarretar vantagem desproporcional ao autor, como, por exemplo, perda do emprego exclusivamente em função do advento da quarentena.

No presente caso, não há qualquer elemento nos autos indicando que, em razão da pandemia, as prestações exigidas se tornaram excessivamente onerosas ao requerente, de modo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

impor o parcelamento da dívida ao réu. Não consta qualquer dificuldade financeira ou profissional sua em razão do advento da quarentena ou de fato adjacente, a justificar o parcelamento tal como pretendido.

Com isto, não há que se falar no parcelamento da dívida de cartão de crédito do autor, porquanto não restou caracterizada a quebra da base objetiva do negócio jurídico celebrado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o disposto no art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Observação: O valor do preparo, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003 e nº 15.855/2015, poderá ser encontrado por meio de meros cálculos aritméticos, devendo ser calculado da seguinte forma: 1) na hipótese de condenação será de 1% do valor da causa, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs + 4% do valor da condenação, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs; 2) na hipótese de condenação ilíquida ou sendo inestimável o proveito econômico, ou ainda em caso de improcedência, será de 1% do valor da causa, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs + 4% do valor da causa, respeitado o valor mínimo de 5 UFESPs. P.R.I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**